



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

---

**Acórdão n. 206152**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**                      **PROCESSO Nº: 0008239-36.2017.8.4.0000**

EXPEDIENTE:                      1º TURMA DE DIREITO PUBLICO  
AGRAVANTE:                      **ESTADO DO PARÁ**  
PROCURADOR:                  GUSTAVO VAZ SALGADO  
AGRAVADO:                      **TRANSPORTES BERTOLINI LTDA**  
ADVOGADA:                      ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS- OAB/PA 7450  
RELATORA:                      DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO TRIBUTÁRIA CONSIDERANDO A CONDIÇÃO DE CADA FILIAL, ISOLADAMENTE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A EMPRESA SITUADA EM BELÉM POSSUI DÉBITOS VENCIDOS E NÃO SUSPENSOS PERANTE A FAZENDA ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A CERTIDÃO FOI EMITIDA CONSIDERANDO OS DÉBITOS DE OUTRA FILIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pela empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, na qual narra que foi surpreendida com a expedição de Certidão Positiva de Natureza Tributária. Aponta que a situação decorre do fato de que uma das filiais da empresa, localizada no Município de Santarém, possui débitos tributários, razão pela qual impetrou o *mandamus* requerendo a concessão de liminar para que a autora expeça Certidão Tributária do estabelecimento de Belém. Tal pedido foi concedido pelo juízo *a quo*.

II- É de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão guerreada. As questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

III- Não desconheço sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, ante o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa consagrado no art. 127, I, do CTN, havendo o respectivo CNPJ, justifica-se o direito à certidão positiva com efeitos de negativas em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais.

IV- Entretanto, o caso em tela não se amolda ao precedente lançado, visto que há documentos que comprovam que a Empresa Agravada, filial de Belém, possui débitos vencidos e não suspensos. Assim, demonstrado o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, destaco que o *periculum in mora* também está presente no caso, considerando que não há motivos para a expedição de uma nova certidão de natureza tributária, posto que não há provas, pelo menos neste momento processual, de que a certidão de fls. 73 foi expedida em razão da existência de débitos de outra filial.

V- A empresa afirma que todos os seus débitos estão suspensos, o que, de fato, comprova através dos documentos de fls. 75 a 77. Entretanto, ao prestar informações (fls. 92) a Procuradoria Fiscal afirma que há vários débitos vencidos que envolvem as empresas do grupo, sendo que um deles é de responsabilidade da filial de Belém. Conforme consta através dos documentos de fls. 98, a unidade requisitante (Inscrição Estadual nº 15.118.518-2- filial de Belém) possui débitos vencidos junto à Fazenda Estadual no valor de R\$ 10.131,13 (dez mil, cento e trinta e um reais e treze centavos), o qual não se encontra suspenso.

VI- Não há provas nos autos de que o motivo da emissão da Certidão Positiva relacionada a filial de Belém seja em razão do débito existente de responsabilidade da filial de Santarém

VII- Recurso conhecido e provido, para desconstituir a liminar deferida, nos termos da fundamentação.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, julgado em 08 de julho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 08 de julho de 2019.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
*Desembargadora Relatora*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face da decisão interlocutória proferida nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 0023645-67.2017.8.14.0301, oriunda da 3º Vara de Execução Fiscal da Capital, através da qual concedeu a liminar requerida, para determinar a expedição da certidão tributária, considerando tão somente a situação tributária do estabelecimento da mesma, ignorando a situação dos demais estabelecimentos filiais.

Historiando os fatos, o *mandamus* supramencionado foi impetrado pela empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, na qual narra que tem como objeto social serviços de transporte rodoviário e aquaviário no Município de Belém, sendo uma das filiais da empresa de mesmo nome que possui sua matriz no Estado do Amazonas.

Cita que foi vitoriosa em um leilão reverso realizado pela LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, correspondente a serviços de frete para transferência de GLP envasado para o depósito de Macapá/AP, que tem como requisito para a realização do contrato a apresentação de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de natureza tributária.

Aduz que quando da solicitação da certidão, recebeu uma Certidão Positiva de Natureza Tributária.

Alega não possuir dívidas tributárias vencidas, explicando que sua vinculação ao CNPJ-Raiz que gerou a Certidão Positiva de Natureza Tributária decorre do fato de que uma das filiais da empresa, localizada no Município de Santarém, possui débitos tributários, razão pela qual impetrou MANDADO DE SEGURANÇA requerendo a concessão de liminar para que a autora expeça Certidão Tributária do estabelecimento de Belém.

O juízo *a quo* concedeu a liminar nos seguintes termos:

*“ ANTE O EXPOSTO, sem prejuízo de revogação posterior, face a relevância do fundamento do pedido e a plausibilidade do direito invocado pela parte (fumus boni jûris), comprovado pela documentação*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GAB. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

---

*acostada ao pleito, bem como pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, inaudita altera pars, com fundamento no art. 1º e 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar que o impetrado EXPEÇA A CERTIDÃO TRIBUTÁRIA de direito da impetrante, filial localizada em Belém, CONSIDERANDO TÃO SOMENTE a situação tributária do estabelecimento da mesma, ignorando a situação fiscal dos demais estabelecimentos filiais da matriz localizados no Estado do Pará. (...)*

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs o presente recurso.

Em suas razões (fls. 02/07), após relato dos fatos, o agravante destaca que a Legislação Tributária que disciplina o requerimento, os modelos e a expedição de certidões relativas aos débitos administrativos pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda – SEFA, de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa, é o Decreto nº 2.473/2006 e a Instrução Normativa nº 019/2006.

Sustenta que as empresas do grupo possuem vários débitos vencidos, inclusive um de responsabilidade da unidade requisitante que possui a Inscrição Estadual nº 15.118.518-2, conforme se comprova através do documento de fls. 98, de modo que, contrariamente ao que afirma a agravada, não há qualquer desacordo com o princípio da autonomia dos estabelecimentos, pois a própria agravada possui pendência tributária.

Observa que o art. 4º do Decreto nº 2.473/2006 informa que a Certidão Negativa de Natureza Tributária será expedida quando em nome do requerente não existirem débitos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, destacando que a Agravada não possui regime especial para centralização de recolhimento de ICMS neste Estado.

Afirma que, diante de todo o exposto, não estão presentes os requisitos legais da tutela de urgência, evidenciando o desacerto da decisão agravada, mesmo diante da existência de débito em nome do estabelecimento que requereu a certidão.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja suspenso os efeitos da decisão agravada, e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para cassar a decisão de 1º grau.

Juntou aos autos documentos de fls. 08/102.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GAB. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

---

Vieram-me conclusos os autos (fl. 104), momento em que deferi o efeito suspensivo pleiteado.

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 110/120.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, a Ilustre Procuradora de Justiça exarou parecer às fls. 122/124.

É o breve relatório.

**VOTO**

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, eis que, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, é de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão recorrida.

As questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, é necessário apontar que a liminar foi concedida pelo juízo *a quo* para determinar que o Estado do Pará expeça a certidão Tributária da filial de Belém, considerando tão somente a situação tributária do estabelecimento da mesma.

Pois bem. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão agravada ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GAB. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

---

É pacífico na doutrina e na jurisprudência, por conseguinte, que para a concessão de efeito suspensivo é imprescindível que se demonstre de forma cabal o perigo de dano, assim como a fumaça do direito.

Portanto, se faz necessário a presença, simultânea, do *fumus boni iuris*, que possa ser aferido por meio de prova sumária, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao recorrente com presumível direito violado ou ameaçado de lesão.

A respeito de tais requisitos, José Miguel Garcia Medina assim preleciona:

*"Probabilidade do direito. Urgência e Sumariedade da cognição. Fumus boni iuris. Esse "ambiente" a que nos referimos acima, a exigir pronunciamento em espaço de tempo mais curto, impõe uma dupla Sumariedade: da cognição, razão pela qual contenta-se a lei processual com a demonstração da probabilidade do direito; e do procedimento (reduzindo-se um pouco, por exemplo, o prazo para resposta, cf. art. 306 do CPC/2015, em relação à tutela cautelar). Pode-se mesmo dizer que, mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou – o que é dizer o mesmo – quanto maior a urgência, menos se exigirá, quanto à probabilidade de existência do direito, cf. se diz infra); sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável ( e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto o menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão fumus boni iuris."*

*"Sumariedade da cognição sobre o periculum. Sentido de "urgência". A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger (cf. comentário supra), mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

*algo pode vir acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo “urgência” deve ser tomado em sentido amplo. ”*

Dito isto, no caso em análise, **entendo não ser viável a manutenção da decisão lançada pelo magistrado de piso.** Explico.

Antes de mais nada, destaco alguns pontos importantes para o desfecho da lide. Conforme já relatado, a empresa TRANSPORTES BERTOLNI LTDA narrou que venceu um leilão reverso realizado pela Liquigás Distribuidora S/A, e para a celebração do contrato com a fornecedora, necessita apresentar Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de natureza tributária.

No entanto, aponta que foi surpreendida com a emissão de Certidão Positiva de natureza tributária, e ao examinar a razão disso, constatou que a pesquisa para a expedição da certidão pelo Estado de Minas Gerais considera todos os estabelecimentos ligados a um CNPJ-raiz, embora sejam estabelecimentos diferentes, com domicílios e CNPJs distintos.

Afirma que está sendo penalizada em razão da existência de débitos vencidos de titularidade da filial localizada em Santarém (inscrição estadual nº 15195069-5), de modo que viola a autonomia do estabelecimento de cada filial.

O último ponto a se destacar, diz respeito ao fato de que a empresa agravada afirma que possui todos os débitos tributários estaduais suspensos por meio do CVIT-Débitos por CNPJ BASE/CPF.

Pois bem, pela análise dos fundamentos e documentos anexados pelo Agravante, entendo estar presente a fumaça do bom direito, na medida em que, a priori, observo que apenas consta a alegação da empresa impetrante de que o motivo da emissão da Certidão Positiva relacionada a filial de Belém seja em razão do débito existente de responsabilidade da filial de Santarém, porém, não há qualquer documento capaz de comprovar o alegado.

Além disso, a empresa afirma que todos os seus débitos estão suspensos, o que, de fato, comprova através dos documentos de fls. 75 a 77. Entretanto, ao prestar informações (fls. 92) a Procuradoria Fiscal afirma que há vários débitos vencidos que envolvem as empresas do grupo, sendo que um deles é de responsabilidade da filial de Belém. Conforme



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GAB. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

consta através dos documentos de fls. 98, a unidade requisitante (Inscrição Estadual nº 15.118.518-2- filial de Belém) possui débitos vencidos junto à Fazenda Estadual no valor de R\$ 10.131,13 (dez mil, cento e trinta e um reais e treze centavos), o qual não se encontra suspenso. Cabe ressaltar que o agravado, em sede de contrarrazões não se manifestou quanto a existência do mencionado documento.

Por fim, apenas para fins de esclarecimento, não desconheço sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, ante o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa consagrado no art. 127, I, do CTN, havendo o respectivo CNPJ, justifica-se o direito à certidão positiva com efeitos de negativas em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Para corroborar com o exposto, colaciono jurisprudência do Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.  
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E  
FILIAL. POSSIBILIDADE.  
AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS  
ESTABELECIMENTOS.

**1. Esta Corte firmou o entendimento de que "[...] é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa"** (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09).

**2. Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1569491/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

Entretanto, o caso em tela não se amolda ao precedente lançado, visto que há documentos que comprovam que a Empresa Agravada, filial de Belém, possui débitos vencidos e não suspensos. Assim, demonstrado o preenchimento do requisito do *fumus boni*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GAB. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

---

*iuris*, destaco que o *periculum in mora* também está presente no caso, considerando que não há motivos para a expedição de uma nova certidão de natureza tributária, posto que não há provas, pelo menos neste momento processual, de que a certidão de fls. 73 foi expedida em razão da existência de débitos de outra filial.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARÁ, para desconstituir a liminar deferida, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
*Desembargadora Relatora*